ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (AFN) Paulo Roberto Araújo de Almeida

A AMAZÔNIA LEGAL E A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES BRASILEIROS:

ANÁLISE DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO

GROSSO

CCI	(AFNI)	Paulo	Roberto	Araúio	de A	Imeida
	(<i>I</i>	rauio	LODE! 10	Alaulo	ue A	iiiieiua

A AMAZÔNIA LEGAL E A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES BRASILEIROS:
ANÁLISE DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO
GROSSO

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso Superior.

Orientador: CF Renato da Fonseca Lacerda Batista

Rio de Janeiro Escola de Guerra Naval

2022

Dedico este trabalho aos instrutores do Curso Superior da EGN pelos relevantes ensinamentos ministrados.

AGRADECIMENTOS

À minha querida esposa Andréa pelo companheirismo, compreensão e cumplicidade em todos os momentos.

Aos meus amados filhos Paolla e Guilherme pela compreensão e carinho.

Ao meu orientador CF Renato da Fonseca Lacerda Batista pelas orientações precisas e seguras.

Às Professoras e amigas Bruna Garcia Pagliari e Denise Alves de Lima Lyra, Doutoras da Fundação Oswaldo Cruz, pelos excelentes conselhos e motivação do início ao fim desta jornada.

RESUMO

Os crimes ambientais, principalmente queimadas e contrabando de madeira, nas Terras

Indígenas, nas Unidades Federais de Conservação Ambiental e nas demais áreas de

Propriedade ou sob Posse da União, é uma prática que vem preocupando há anos na

Amazônia Legal. De modo particular, o Estado do Mato Grosso é responsável pelo

desmatamento ilegal de terras indígenas para fins agrícolas, gerando conflitos na luta pela

terra e território em áreas de agronegócio. Recentemente, o Governo Federal permitiu o

emprego das Forças Armadas em terras indígenas para realizar ações preventivas e

repressivas contra esses delitos ambientais, em especial o desmatamento ilegal. A presente

pesquisa tem como objetivo geral verificar as ações das Forças Armadas em terras indígenas

no Estado do Mato Grosso no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021. O trabalho

foi desenvolvido por meio de uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. Concluiu-

se que a ação das Forças Armadas foi determinante para redução do desmatamento nas

Terras indígenas do Estado do Mato Grosso no período de atuação dos militares na Operação

Samaúma. No entanto, para que os resultados sejam efetivos, é necessária a adoção de

medidas de combate aos crimes ambientais com ações permanentes e em longo prazo em

Terras Indígenas da Amazônia.

Palavras-chave: Amazônia. Desmatamento. Estado do Mato Grosso. Terras Indígenas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol	15
Figura 2	Atuação da Operação Samaúma nos estados	21
Figura 3	Biomas do Estado do Mato Grosso	23
Figura 4	Patrulhamento na Operação Samaúma	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN Agência Brasileira de Inteligência

AC Acre

AM Amazonas

ANA Agência Nacional de Águas

ANPR Associação Nacional dos Procuradores da República

Art. Artigo

CENISPAM Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

CF Constituição Federal

CBM Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

CNAL Conselho Nacional da Amazônia Legal

CNJ Conselho Nacional da Justiça

FAB Força Área Brasileira

FNSP Força Nacional de Segurança Pública

FUNAI Fundação Nacional do Índio

FATMA Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente do Estado de Santa

Catarina

GLO Garantia da Lei e da Ordem

Há Hectares

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INPE Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Km Quilômetro

Km² Quilômetro quadrado

S Sul

SEDAM Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

SESP Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

W Oeste

MA Maranhão

MB Marinha do Brasil

MD Ministério da Defesa

MMA Ministério de Meio Ambiente

MT Mato Grosso

PA Pará

PF Polícia Federal

PL Projeto de Lei

PM Polícia Militar

PR Paraná

PRF Polícia Rodoviária Federal

RAD Relatório Anual do Desmatamento no Brasil

RR Roraima

RO Rondônia

STF Supremo Tribunal Federal

TI Terras Indígenas

TIRSS Terra Indígena Raposa Serra Do Sol

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O DIREITO ORIGINÁRIO DOS INDÍGENAS ÀS TERRAS NO BRASIL	11
2.1	Trajetória da legislação indigenista no Brasil	11
2.2	Marco temporal de demarcação das terras indígenas no Brasil	12
3	LEGISLAÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS	;
	INDÍGENAS	17
3.1	Operação Verde Brasil 1	18
3.2	Operação Verde Brasil 2	19
3.3	Operação Samaúma	20
4	DESMATAMENTO ILEGAL DE ÁREAS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO	22
4.1	Bioma Amazônia	23
4.2	Bioma Cerrado	24
4.3	Bioma Pantanal	25
4.4	Povos indígenas no estado do mato grosso	26
4.5	O agronegócio e o desmatamento ilegal de áreas indígenas no Estado do Mato)
	Grosso	27
5	AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS DO ESTADO MATO	,
	GROSSO	28
6	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O território da Amazônia Legal compreende ao Norte os Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins, no Centro-Oeste o Mato Grosso, e no nordeste uma porção do Maranhão. A Amazônia Legal inclui toda a área do bioma Amazônia, além de parte do Cerrado e Pantanal (IBGE, 2021).

A história da Amazônia Legal é marcada por conflitos políticos, econômicos, sociais e ambientais. De modo particular, o Mato Grosso, considerado o maior estado produtor e exportador de soja do Brasil, é responsável pelo desmatamento ilegal de áreas indígenas para fins agrícolas, gerando conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio (MONDARDO; SEREJO e STALIANO; 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica o Capítulo VIII aos índios e reafirma o Direito às Terras Tradicionais mencionando que são de uso exclusivo para sua organização social, costumes, crenças, línguas e tradições, não podendo ser transferidas, vendidas ou prescrevidas. Os índios só podem ser removidos de suas terras caso haja catástrofe, epidemia ou por interesse da Soberania Nacional (BRASIL, 1988).

O Governo Federal assinou o Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021, que permitiu o emprego das Forças Armadas em terras indígenas para realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, em especial o desmatamento ilegal, no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021, em 26 municípios do Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia (BRASIL, 2021).

Diante do exposto, a presente dissertação pretende responder a seguinte questão: As ações das Forças Armadas nas terras indígenas atingiram o propósito previsto no decreto e portaria que autorizaram seu emprego nessas regiões? Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: verificar as ações das Forças Armadas em terras indígenas no Estado do Mato Grosso no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: verificar a trajetória da legislação indigenista no Brasil sobre o direito originário dos índios às terras; verificar as legislações referentes às ações exercidas pelas Forcas Armadas em terras indígenas; como ocorre o desmatamento ilegal das

áreas indígenas no Estado do Mato Grosso; quais ações as Forças Armadas executaram na "Operação Samaúma" nas terras indígenas do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. Os pressupostos teóricos estão relacionados à trajetória da legislação indigenista no Brasil sobre o direito originário dos índios às Terras, contida no livro: Índios, Direitos Originários e Territorialidade da Associação Nacional dos Procuradores da República (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2018).

Outro pressuposto teórico está relacionado às legislações referentes às ações das Forças Armadas em terras indígenas, contida no Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021 (BRASIL, 2021a) e na Portaria GM-MD nº 2.728, de 29 de junho de 2021 que regula o emprego das Forças Armadas na "Operação Samaúma" para a Garantia da Lei e da Ordem, no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021b).

Para alcançar esses objetivos, o presente trabalho constitui-se de uma introdução, quatro capítulos de desenvolvimento e uma conclusão. No capítulo dois são descritos os conceitos teóricos e os documentos oficiais que evidenciam a trajetória da legislação indigenista no Brasil sobre o direito originário dos índios às terras e o Marco Temporal. O capítulo três menciona as legislações referentes às três Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com iniciativa do Governo Federal, exercidas pelas Forcas Armadas para combater os crimes ambientais em terras indígenas da Amazônia. O capítulo quatro aborda sobre os três grandes biomas brasileiros abrangidos pelo Estado do Mato Grosso, além de mencionar sobre o agronegócio e o desmatamento ilegal de áreas indígenas no Estado. No capítulo cinco descrevem-se as ações executadas pelas Forças Armadas na "Operação Samaúma" nas terras indígenas do Estado do Mato Grosso no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021. No último capítulo, a conclusão.

O presente estudo é relevante, pois a floresta Amazônica pode encontra-se sobre ameaça, devido ao elevado índice de desmatamento. Segundo Fearnside (2010), as causas do desmatamento mudam constantemente, no entanto, a principal está associada às ações antrópicas. Como é o caso da expansão das fronteiras agrícolas, principalmente com o cultivo de soja.

Vale destacar que as Terras Indígenas ajudam a proteger as áreas florestais como se fossem barreiras contra o avanço do desmatamento. De acordo com um levantamento

realizado pelo MapBiomas, as taxas de desmatamento são mais baixas em territórios indígenas, onde há reconhecimento formal dos direitos às terras, por parte do governo (MAPBIOMAS, 2022).

2 O DIREITO ORIGINÁRIO DOS INDÍGENAS ÀS TERRAS NO BRASIL

A Constituição Federal evidencia as garantias e os direitos fundamentais conquistados até 1988, a partir dela, serão abordados os entendimentos e possíveis retrocessos dos direitos reconhecidos aos povos indígenas decorrentes da aplicação do marco temporal pelos tribunais brasileiros.

2.1 Trajetória da legislação indigenista no Brasil

O Direito dos Índios às terras foi reconhecido pela primeira vez no Alvará Régio de 1º de abril de 1680 (ANPR, 2018).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CF) de 1934 incorporou segurança jurídica ao Direito dos Indígenas, visto que, em seu Art. 129, impede que o Executivo, Legislativo e Judiciário, deleguem suas atribuições (BRASIL, 1934).

Além do mais, está disposto nas demais Constituições e seus respectivos artigos, o reconhecimento dos índios às suas terras (CF 1937, Art. 154 da; da CF 1946, Art. 216; e CF 1967, Art. 186) (BRASIL, 1937; BRASIL, 1946; BRASIL, 1967).

O Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973) determinou um prazo para a União cumprir com sua obrigação de demarcação das Terras Indígenas (BRASIL, 1973).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 regulamentou os principais aspectos do direito às terras, para recuperar, conservar e prevenir os direitos indígenas desta e das próximas gerações (BRASIL, 1988). Em seu Capítulo VIII, Art. 231 reconhece aos índios "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (BRASIL, 1988, p.133).

A Constituição de 1988, em resposta ao Estatuto do Índio, estabeleceu o prazo de cinco anos para concluir a demarcação das terras indígenas (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT - Art. 67) (BRASIL, 1988).

São terras indígenas tradicionais, as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis. Sendo garantido seu uso, tradição, língua e costumes. A remoção dos índios de suas terras só é permitida mediante interesse da Soberania Nacional ou em casos de catástrofes ou epidemia (BRASIL, 1988).

O ato de Demarcação das Terras Indígenas, Art. 231 da CF88 é de natureza declaratória. No entanto, é importante salientar que, até a sua criação, a União não havia se desincumbido inteiramente de seu dever de demarcar e proteger as terras indígenas. Aproximadamente 90% das terras indígenas foram demarcadas após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 exige que as terras sejam habitadas permanentemente pelos índios para que possam ser caracterizadas como tradicionalmente ocupadas. Ao mesmo tempo, em que reconhece o indigenato (BRASIL, 1988).

A CF de 1988 Declarou os Direitos Originários dos Índios às Terras de sua Ocupação Tradicional e atribuiu à Justiça Federal competência para processar e julgar as disputas sobre direitos indígenas (Art. 109, XI). O Art. 129, V, atribuiu ao Ministério Público à função Institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (BRASIL, 1988).

A atuação do Ministério Público Federal (MPF) na defesa de direitos dos índios às suas terras tradicionais precede a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

De 1967 a 1993, o MPF realizava a defesa da ordem jurídica e a defesa jurídica da União. O MPF demandava que as terras fossem reconhecidas, demarcadas e desobstruídas (ANPR, 2018).

2.2 Marco temporal de demarcação das terras indígenas no Brasil

A demarcação das terras indígenas sempre foi objeto de debates dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Os povos indígenas buscam o reconhecimento de seus direitos territoriais, no entanto, se deparam com situação precária de amparo jurídico capaz de solucionar a demarcação. Os direitos desses povos estão em constantes disputas no campo político e judicial (DAN; DE ASSIS, 2020).

A Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, já previa a reserva de terras devolutas, e veio também assegurado pelo disposto no Art. 24 §1º do Decreto nº 1318 de 30 de janeiro

de 1854, que regulamentou a referida Lei "§1º As posses, que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação" (BRASIL, 1850; BRASIL 1854).

Com a promulgação da Carta Magna Brasil, houve regulamentação sobre esse direito indígena. A Constituição Federal apenas formalizou o ato de demarcação que é meramente declaratório e não constitutivo, sendo o indigenato a fonte primária e congênita da posse territorial (BRASIL, 1988, p. 103).

Além disso, conforme o Art. 14 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 (promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004) (BRASIL, 2004).

Em 2007, foi aprovado o Projeto de Lei 490/07 (PL) que transfere do Poder Executivo para o Legislativo a competência para realizar demarcações de terras indígenas. No referido PL a demarcação era feita mediante aprovação de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado, alterando o Estatuto do Índio, disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, na qual está prevista a demarcação por uma equipe multidisciplinar da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (BRASIL, 1973; BRASIL, 2007).

Os padrões de demarcação são especificados pelo Manual de Processo de Registro de Terras Indígenas e pelo Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Terras Indígenas (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2003).

A demarcação é realizada por meio de procedimento administrativo envolvendo critérios técnicos e legais, tais como a verificação por um antropólogo, estudos de delimitação, o contraditório administrativo, para que outros interessados na área possam se manifestar, a aprovação e o registro da demarcação (FUNAI, 2003).

A aprovação cabe ao Presidente da República, por meio decreto, e em seguida ocorre a retirada de ocupantes não índios e o pagamento de indenizações pela FUNAI (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2003; CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2020).

A grande mudança no texto ocorreu em 2009 no Marco Temporal, que está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). O PL 490/2009 prevê que só devam ser demarcadas as terras ocupadas pelos povos indígenas até a data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, sendo necessária a comprovação de posse da terra (BRASIL, 2009).

O Projeto de Lei flexibiliza o contato com povos isolados, proíbe a ampliação de terras que já foram demarcadas e permite a exploração de terras indígenas por garimpeiros. Os maiores defensores desse marco temporal são os grandes latifundiários, agronegócio, mineradores e madeireiros sob o argumento de que trará segurança jurídica e limitará as desapropriações (ANPR, 2018).

O entendimento do Marco Temporal, que está em vigor desde 2009, é jurisprudencial, apresentado durante o julgamento da Petição 3.388/RR, no qual se discutiu a constitucionalidade da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no nordeste do estado de Roraima, nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, entre os rios Tacutu, Maú, Surumu, Miang e a fronteira com a Venezuela. É destinada à posse permanente dos grupos indígenas ingaricós, macuxis, patamonas, taurepangues e uapixanas (FIGURA 1) (STARCK; BRAGATO, 2019).

A Raposa Serra do Sol é uma das maiores terras indígenas do país, com 17 mil Km². O Brasil tem atualmente cerca de 600 terras indígenas, que abrigam 227 povos, com um total de aproximadamente 480 mil pessoas. Essas terras representam 13% do território nacional, ou 109,6 milhões de hectares. A maior parte das áreas indígenas, aproximadamente 108 milhões de hectares, está na Amazônia Legal. Mais da metade da área é constituído por vegetação de cerrado. A porção montanhosa culmina com o monte Roraima, em cujo topo se encontra a tríplice fronteira entre Brasil, Guiana e Venezuela (STARCK; BRAGATO, 2019).

O caso advinha da impugnação do ato demarcatório instituído pela Portaria nº 534/2005, que promovia a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A impugnação foi promovida por ruralistas, que alegavam possuir títulos da posse da terra. Os argumentos se baseavam no fato das terras serem ocupadas por diversas etnias e que não poderiam ser transformadas numa faixa única, pois a ampliação da demarcação comprometia a produção agrícola do estado (STARCK; BRAGATO, 2019).

No entanto, no julgamento foi decidido que a terra indígena Raposa Serra do Sol teria demarcação contínua e deveria ser deixada pelos ruralistas que a ocupavam. A decisão da Suprema Corte trouxe inovações quanto à interpretação do artigo 231 da Constituição Federal (STARCK; BRAGATO, 2019).

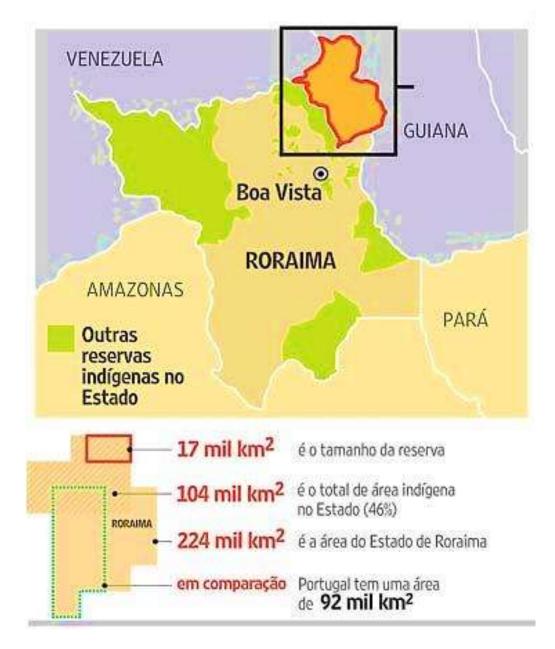


FIGURA 1 — Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Fonte: https://quimicosunificados.com.br/entrevistas/raposaserra-do-sol-em-disputa/.

Foram estabelecidos critérios de demarcação para terras indígenas (19 condicionantes) e o chamado Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas, no qual se consagrou a partir de então, a emblemática Tese do Marco Temporal. A discussão da demarcação da Terra Raposa Serra do Sol se arrastou por mais de trinta anos (STARCK; BRAGATO, 2019).

As dezenove condicionantes, que estabelecem critérios de demarcação para terras indígenas foram propostas pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e aderida

pelo plenário. As condicionantes 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 ao enfatizar o "usufruto dos índios" pela redundância do "não abrange" se produz o efeito desejado da "relativização" desse usufruto "sempre" que houver interesse da União para o exercício da força policial ou militar, exploração econômica ou conservação ambiental (DA SILVA, 2018).

As condicionantes 10, 11, 12, 13 e 15, falam do direito de ingressar na área demarcada, normalizando a permanência em seu interior, por meio de regras previamente definidas pelos órgãos militares, policiais e públicos. As condicionantes 14, 16 e 18, foram elaboradas para reafirmar o caráter inalienável, imprescritível e indisponível da Terra Indígena Raposa Serra Do Sol (TIRSS). Por outro lado, a condicionante 17 trata da vedação da ampliação da terra indígena já demarcada (DA SILVA, 2018).

Outras condicionantes destinam-se a fazer das terras indígenas áreas abertas e subordináveis às Forças Armadas e à Polícia Federal (6), aos entes federativos (19) e outros órgãos públicos, e mais duas a fazer dos recursos ambientais presentes nas terras indígenas objeto de gestão do ICMBio entre outros órgãos estatais (9) (DA SILVA, 2018).

O Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas criou critérios para o reconhecimento e demarcação das terras indígenas, tais como, o marco da tradicionalidade da ocupação, o marco temporal da ocupação, o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional, e o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade em matéria indígena nacional (DAN; DE ASSIS, 2020).

O futuro da demarcação das terras indígenas estava para ser analisada no dia 23 de junho de 2022. No entanto, o Presidente do STF adiou o seu julgamento sem nova data prevista. De um lado, a Tese do Indigenato ou do Direito Originário dos Povos Indígenas, e, do outro lado, a Tese do Marco Temporal, defendida pelos ruralistas (BRASIL, 2021).

Na pauta de julgamento seria incluso o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 Santa Catarina, conhecido como "Caso Xokleng". Em virtude disso, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal adotar neste caso servirá de parâmetro para todas as terras indígenas do país (BRASIL, 2021).

O julgamento teve início no mês de agosto de 2021 e faz referência a um pedido de reintegração de posse ajuizado pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) em 2009, face aos índios da etnia Xokleng do Estado de

Santa Catarina, em área administrativamente declarada pelo Ministro de Estado da Justiça como de tradicional ocupação dos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani, porém, encontrase sob Propriedade do órgão integrante da Administração Pública Estadual em virtude da ausência de finalização do procedimento demarcatório (BRASIL, 2021).

A população indígena espera que o STF decida pela ilegalidade do Marco Temporal, pois se aplicado pelos tribunais, levará a um retrocesso dos direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas, à medida que estabelece de forma prioritária os interesses da União sobre os direitos indígenas (CUPSINSKI, 2015; DAN; DE ASSIS, 2020).

Além do mais, a condicionante que proibi a ampliação da terra indígena já demarcada também se mostra prejudicial, no que tange ao processo de demarcação. Sendo esses processos marcados por políticas do poder estatal na ótica de não indígenas, afrontam o disposto nos Arts. 231 e 232 da CF, bem como, outras Leis, Decretos, Portarias, Tratados e Convenções Internacionais (CUPSINSKI, 2015; DAN; DE ASSIS, 2020).

O adiamento da análise referente à Tese do Marco Temporal por parte do Supremo Tribunal Federal, que agora não tem também data marcada para avaliação dos Ministros, abre brecha para o avanço de políticas que fragilizam territórios e incentivam conflitos e perseguição de lideranças indígenas. As políticas são resultados de discussões entre os representantes do povo, são frutos de debates no parlamento, onde representantes das mais plurais correntes de pensamento se manifestam. Segundo o Artigo 102 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

3 LEGISLAÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS

OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (Op GLO) - É uma operação militar estabelecida pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no Art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001). Fonte MD35-G-01 – Glossário das Forças Armadas;

ou ainda, MD33-M-10 – Garantia da Lei e da Ordem; ou o conceito que consta do EMA-305 Doutrina Militar Naval.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Capítulo II, Art. 142, menciona que as Forças Armadas, formadas pela Marinha do Brasil, pelo Exército e Aeronáutica, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República. São instituições nacionais, permanentes e regulares as quais cabe à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem (GLO) ambiental (BRASIL, 1988).

De acordo com Brasil (2002, p.1)

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no Art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico. Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do Art. 3o, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem as situações a serem enfrentadas. Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos Arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

As operações Verde Brasil 1, Verde Brasil 2 e Samaúma são Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) Ambiental, com iniciativa do Governo Federal, para combater os crimes ambientais na Amazônia (SEDAM, 2021).

3.1 Operação Verde Brasil 1

A 1ª GLO, chamada Operação Verde Brasil 1 teve início em 2019, via Decreto Federal 9.985/2019, no período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019, sendo ampliada até 24 de outubro de 2019 pelo Decreto Federal 10.022/2019 (2 meses), nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal, com objetivo de realizar ações preventivas e

repressivas contra delitos ambientais, levantamento e combate a focos de incêndio (SEDAM, 2021).

A Operação Verde Brasil 1 controlou 1.800 focos de incêndio, apreendeu 18,4 mil m³ de madeira extraídas ilegalmente, mais de 200 veículos e efetuou 120 prisões (BRASIL, 2020).

3.2 Operação Verde Brasil 2

A partir do monitoramento realizado pelo Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e a análise de dados de desmatamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), verificou-se a necessidade de implementação da 2ª GLO (SEDAM, 2021).

O Governo Federal assinou o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que por meio da Operação Verde Brasil 2, autorizou o emprego das Forças Armadas, no período de 11 de maio de 2020 a 10 de junho de 2020, sendo ampliado para 10 de julho de 2020, conforme o Decreto Federal 10.394/2020, depois, até 6 de novembro de 2020 pelo Decreto Federal 10.421/2020 e, por fim, até 30 de abril de 2021 pelo Decreto Federal 10.539/2020 (11 meses), na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal (SEDAM, 2021).

Além disso, em 11 de maio de 2020 foi publicada a Portaria 1.804/GM-MD, que aprovou a Diretriz Ministerial nº 09/2020, que regula o emprego das Forças Armadas, sob a coordenação deste Ministério, na Operação Verde Brasil 2 e no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020, sendo prorrogado para até 10 de julho de 2020 pela Portaria 2.138/GM-MD, depois até 06 de novembro de 2020 pela Portaria 2.442/GM-MD e, por fim, até 30 de abril de 2021 pela Portaria 3.693/GM-MD (SEDAM, 2021).

Durante a operação, ao todo, foi designado um efetivo de 1.255 pessoas entre homens e mulheres, na função de militares e agentes civis, que além da 17ª Brigada e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), outros órgãos e departamentos públicos atuaram em diversas equipes compostas pela): Força Área Brasileira (FAB), Marinha do Brasil (MB), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) (SEDAM, 2021).

Além do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENISPAM), Polícia Militar (PM), Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM) e Defesa Civil do Estado e demais entidades públicas do Amazonas e Acre (SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, 2021).

Na Operação, foram realizadas 919 ações, combatidos 356 incêndios, embargado 54.777,33 hectares de área de incêndios, 44 prisões, 454 termos de infração e multas, 94 madeireiras visitadas, 56.745.519 metros cúbicos de apreensões de madeiras, 74 embarcações apreendidas, 81 veículos apreendidos, 33 armas e munições apreendidas, 16,250kg de drogas aprendidas (SEDAM, 2021).

Além dessas apreensões, outros produtos e equipamentos para prática ilegal foram retidos pelas equipes de fiscalização. Nos casos de incêndios, teve aplicação de multa no total de R\$ 359.882.095,01, e, de madeiras apreendidas, multa de R\$ 100 milhões. Só na região que corresponde a Rondônia, 47 localidades de proteção ambiental, entre terras indígenas e reservas extrativistas e biológicas, 16 locais no Acre e em 13 pontos geográficos do Sul do Amazonas (SEDAM, 2021).

3.3 Operação Samaúma

A 3ª GLO foi implementada pelo Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021, que autorizou o emprego das Forças Armadas em terras indígenas com o objetivo de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, em especial o desmatamento ilegal, ao combate de incêndios florestais e à fiscalização, nos estados do Amazonas (AM), Mato Grosso (MT), Pará (PA) e Rondônia (RO) (FIGURA 2).

As normas que instituem e autorizam as GLOs não estabelecem metas e somente para a Operação Samaúma foi definida, oficialmente, a área de atuação. A escolha das regiões está, em parte, relacionada aos municípios prioritários de combate ao desmatamento da Amazônia Legal. Inicialmente foram selecionados 26 municípios, porém de acordo com o previsto no decreto, a operação foi estendida para os estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, a pedido dos governadores e autorizadas via despacho do Presidente da República. Ao todo foram 352 municípios cobertos pela GLO e 420 fora da área de atuação da operação, localizados na Amazônia Legal (SEDAM, 2021).

No Estado do Mato Grosso as Forças Armadas atuaram nos municípios de Apiacás, Aripuanã, Colniza, Cotriguaçú, Marcelândia, Nova Bandeirantes, Peixoto de Azevedo e Paranaíta. As operações foram realizadas prioritariamente nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e nas demais áreas de propriedade ou sob Posse da União (BRASIL, 2021).

Para as demais áreas, somente caso houvesse a aprovação, pelo Presidente da República, de requerimento formulado pelo Governador do respectivo estado, previsto no § 3º do Art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999 (BRASIL, 2021).

As Forças Armadas atuaram com o Conselho Nacional da Amazônia Legal e buscaram articulação com os órgãos e as entidades de proteção ambiental e de Segurança Pública, como o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Polícia Federal (PF) e a Força Nacional (BRASIL, 2021).



A "Operação Samaúma" – Portaria GM-MD nº 2.728 de 29 de junho de 2021 – foi uma iniciativa que visou realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, em especial o desmatamento ilegal, de modo coordenado com o Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) e buscando a articulação com os órgãos e entidades de proteção ambiental e os órgãos de segurança pública, conforme o contido no Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021 (BRASIL, 2021b).

4 DESMATAMENTO ILEGAL DE ÁREAS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO

O Mato Grosso é o terceiro maior estado do Brasil em extensão territorial (907 mil Km²) e encontra-se na região Centro-Oeste do país, centro do continente Sul-Americano. O estado possui reconhecida importância geopolítica e econômica desde o Brasil Colônia (DE OLIVEIRA *et al.*, 2005).

Na década de 1970, passou a receber estímulos para a ocupação do seu território, provenientes de diversos programas federais e estaduais que rapidamente o transformaram em um dos maiores produtores de soja, milho, algodão e bovino do país. O agronegócio é o setor mais dinâmico da economia mato-grossense (DE OLIVEIRA *et al.*, 2005).

As causas do desmatamento mudam constantemente, no entanto, a principal está associada às ações antrópicas. Como é o caso da expansão do agronegócio no Mato Grosso (FEARNSIDE, 2010).

Segundo Fearnside (2020, p. 182)

O controle do desmatamento na Amazônia brasileira tem sido ilusivo, há muito tempo, apesar de esforços repetidos de autoridades de governo para reduzir a velocidade do processo. Agora, um programa de licenciamento e fiscalização no estado de Mato Grosso parece estar tendo um efeito significante. Taxas de desmatamento da floresta amazônica e da "transição" entre floresta e cerrado diminuíram desde o começo do programa em 1999, enquanto o desmatamento no resto da Amazônia Legal continuou aumentando. Porém, devido ao esgotamento da terra com vegetação original e sem declives íngremes ou outros impedimentos para agricultura em algumas partes de Mato Grosso, a taxa de desmatamento já estava diminuindo antes do começo do programa. O declínio das taxas de corte em floresta e em áreas de transição tornou-se mais acentuada depois que o programa começou, especialmente na área de transição onde a fiscalização esteve concentrada. Exame de tendências ao nível de município ajuda a separar os efeitos do envelhecimento da fronteira dos da repressão. Em fronteiras novas, taxas de desmatamento estavam aumentando

antes do programa de fiscalização, mas diminuíram nitidamente depois de 1999.

É um estado privilegiado em função de sua posição geográfica — território fronteiriço internacional — e por abranger partes significativas de três grandes biomas brasileiros (FIGURA 3): ao norte, a Amazônia (57%), a sudeste, o Cerrado (37%) e a sudoeste, o Pantanal (6%) (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

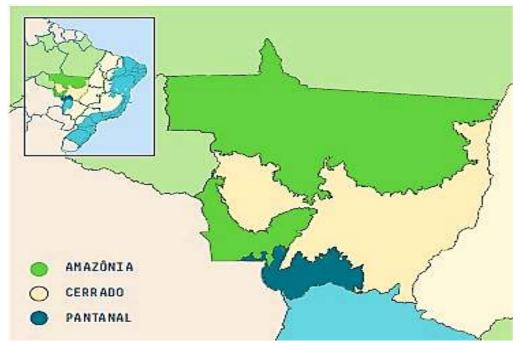


FIGURA 3 - Biomas do Estado do Mato Grosso. Fonte: VASCONCELOS et al., 2020, p. 4.

4.1 Bioma Amazônia

O território da Amazônia Legal representa 59% do território Nacional e possui uma área de 5,0 milhões de km², abrangendo ao Norte os Estados de Rondônia (RO), Acre (AC), Amazonas (AM), Roraima (RR), Pará (PA), Amapá (AP) e Tocantins (TO), no Centro-Oeste o Mato Grosso (MT), e no nordeste uma porção do Maranhão (MA). A Amazônia Legal inclui toda a área do bioma Amazônia, além de parte do Cerrado e Pantanal (IBGE, 2021).

A Floresta Amazônica é uma floresta tropical situada na região norte da América do Sul e o Brasil é o país com maior cobertura vegetal do bioma neste continente. O bioma Amazônia é representado por aproximadamente 4,2 milhões de km² e engloba vários tipos de florestas tropicais úmidas, extensa rede hidrográfica e enorme biodiversidade. Geograficamente, esse território compreende seis estados do Brasil – Acre, Amapá,

Amazonas, Pará, Roraima e Rondônia – e partes da área dos estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins (LEMOS, SILVA, 2011).

Existem mais quatro tipologias, que são: Floresta de Várzea, Floresta de Igapó, Floresta de Manguezal e Campina. A Amazônia é compartilhada por nove países, dentre os quais estão o Brasil, Paraguai, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana Francesa e Suriname. No Mato Grosso o bioma corresponde a uma área de 490 mil Km² (LEMOS, SILVA, 2011).

A Amazônia ocupa a porção norte do Estado do Mato Grosso, sendo o maior bioma do mundo, com cerca de 40 mil espécies de plantas, 300 de mamíferos e 1,3 mil de aves, habitando em uma área de mais de 4,0 milhões de km² de florestas densas e abertas (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2021).

Caracteriza-se pela prevalência de cobertura florestal caracterizada como Florestas Úmidas e Florestas Ombrófilas Densas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

A Bacia Amazônica é a maior bacia hidrográfica do Brasil e do mundo, com cerca de 6,0 milhões de km2 e 1.100 afluentes (MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, 2022).

O rio Amazonas, corta a região e desagua no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo. O bioma reúne mais de 180 povos indígenas, os maiores grupos são os Guaranis, Xerentes, Amawákas, Anambés, Kambebas e os Aruá (MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, 2022).

Com desmatamento médio anual de 6.300 km2, o Mato Grosso é o responsável pela maior taxa de desmatamento da Amazônia Legal (LEMOS, SILVA, 2011).

4.2 Bioma Cerrado

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, abrangendo uma área de 2,0 mil km². O bioma é essencialmente brasileiro, compartilhado em trechos curtos pela Bolívia e Paraguai (ICMBIO, 2021).

É considerada a savana mais rica do mundo, em virtude de sua elevada diversidade de litologias, formas de relevo, cotas altimétricas e solos. O clima é tipicamente sazonal e quanto à pluviosidade, apresenta significativas diferenciações nas suas médias anuais de temperatura e precipitação (ICMBIO, 2021).

O bioma é conhecido como o "berço das águas", pois, das doze regiões hidrográficas brasileiras tratadas pela Agência Nacional de Águas (ANA), oito delas possuem ligação com o Cerrado, destacando-se a Bacia Amazônica (PEREIRA, VENTUROLI e CARVALHO, 2011).

O território abriga aproximadamente 6 mil espécies de plantas nativas, 200 de mamíferos, 800 de aves, 180 de répteis, 150 de anfíbios e 1200 de peixes. O Cerrado abriga em torno de 216 terras indígenas e mais de 80 etnias indígenas, entre elas, as tribos Xavantes, Krahôs, Xerentes, Xacriabás, Karajás, Avá-Canoeiros, entre outras, que dele dependem e fazem uso de seus recursos naturais (PEREIRA, VENTUROLI e CARVALHO, 2011).

No entanto, é o bioma brasileiro com a menor porcentagem de áreas sobre proteção integral (8,21%), e por essa razão, o que mais sofre com as ações antrópicas (ICMBIO, 2021).

4.3 Bioma Pantanal

Localizado no coração da América do Sul, o Pantanal é uma das maiores planícies sujeitas a inundações periódicas do mundo, com rica biodiversidade, cerca de 3 mil espécies de plantas, 124 de mamíferos, 463 de aves e 325 de peixes (BRASIL, 2010).

No entanto, é considerado o menor bioma em extensão, com uma área aproximada de 210 mil km², tendo apenas 4,4% de seu território protegido legalmente com unidades de conservação. Localizado na região central da América do Sul, está localizado principalmente nas áreas dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na Bolívia e no Paraguai (BRASIL, 2010).

Localizado na bacia hidrográfica do Alto Paraguai, o bioma é circundado por planaltos que atingem, em média, 700 metros de altitude e por uma ampla área de planícies que alagam durante a estação chuvosa, no entanto, é comum encontrar cordões arenosos que não são afetados pelas grandes inundações (PEREIRA, CHÁVEZ, SILVA; 2012).

O regime pluviométrico apresenta duas estações bem definidas, uma chuvosa que ocorre entre os meses de outubro e março e outra seca, entre abril e setembro (PEREIRA, CHÁVEZ, SILVA; 2012).

O bioma se destaca pela forte presença de comunidades tradicionais, como os Kadiwéu, Terenas e Guarani-Kaiowá. O Pantanal sofre com ações antrópicas, principalmente as relacionadas as atividades de agropecuária. A fronteira com outros países sul-americanos aumenta os riscos no ecossistema (ICMBIO, 2021).

4.4 Povos indígenas no estado do Mato Grosso

O Mato Grosso é um estado com diversidade cultural, mistura de raças, incluindo índios, negros, espanhóis e portugueses que se miscigenaram nos primeiros anos do período colonial. É o segundo Estado do Centro-Oeste em população indígena, ficando atrás somente do Mato Grosso do Sul (SILVA; SATO, 2010).

Por meio de dados estatísticos experimentais apresentados pelo IBGE, obtidos a partir do Censo Demográfico de 2010 e da Base Territorial de 2020, estima-se que em 2020, havia um total de 1.108.970 pessoas residentes em localidades indígenas e 1.133.106 pessoas residentes em localidades quilombolas no Brasil. Desses, no estado do Mato Grosso, 145.279 pessoas residem em áreas indígenas e 12.802 em áreas quilombolas (IGBE, 2020).

Dos 141 municípios do Estado do Mato Grosso, em 55 há reservas indígenas: principalmente em Juara, Aripuanã, Água Boa, Cocalinho, Juína, Barão de Melgaço, Paranatinga, Tabaporã, Marcelândia, Peixoto de Azevedo, São José do Xingu, Campinápolis, Pontes de Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Sapezal, Comodoro, Brasnorte, Cortiguaçu, Diamantino, Nova Marilândia, Tangará da Serra, Poxoréo, Nova Conquista D'Oeste, Apiacás (ECOPLAN, 2007).

Além de Santa Terezinha, São Felix do Araguaia, Alto Boa Vista, Matupá, General Carneiro, Guarantã do Norte, Nova Xavantina, Sapezal, Querência, Veram Nova lacerda, Rondolândia, Campo Novo do Parecis, São José do Rio Claro, Colnizia, Novo São Joaquim, Nobres, Luciara, Rondonópolis, Santo Antônio de Leverger, Campos de Júlio, Barra do Bugres, Porto Alegre do Norte, Confresa, Gaúcha do Norte, União do Sul, Feliz Natal, Nova Ubiratã, Canabrava do Norte, Cláudia e Barra do Garças (ECOPLAN, 2007).

Existem mais de quarenta etnias no Estado do Mato Grosso, dentre elas, merecem destaque: Apiaká, Apurinã, Arara do Rio Branco, Aweti, Bakairi, Bororo, Chiquitano, Cinta larga, Enawenê-nawê, Guató, Ikpeng, Iranxe Manoki, Kaiabi, Kalapalo, Kamaiurá, Karajá, Kisêdjê, Krenak, Kuikuro, Matipu, Mebêngôkre, Mehinako, Menky Manoki, Nahukwá, Nambikwara, Naruvotu, Panará, Paresí, Rikbaktsá, Surui Paiter, Tapayuna, Tapirapé, Terena

Trumai, Umutina, Waujá, Xavante, Yawalapiti, Yudja, Nhambiquara e Zoró (SILVA; SATO, 2010).

4.5 O agronegócio e o desmatamento ilegal de áreas indígenas no Estado do Mato Grosso

O Estado do Mato Grosso é fundamental para o agronegócio brasileiro. O Estado é responsável pela produção de 28% da soja brasileira e com mesma proporção das exportações. A produção de madeira em tora se destaca na atividade de extração vegetal com valor absoluto de 637 milhões/Km² (IBGE, 2012).

De acordo com Rudolph; Teixeira (2010, p. 22)

As principais atividades econômicas da Amazônia estão ligadas ao setor primário, a terra mostra-se fundamental para o crescimento econômico da região. Apesar da abundância desse fator produtivo, a maior parte das terras "disponíveis" para ampliação dessas atividades encontra-se em áreas de floresta rasteira e, mormente, de floresta densa. A única maneira de se conseguir na região mais madeira, mais terra para atividades agropecuárias, ou ambos, é através do processo de desmatamento.

Na safra de 2019, as plantações de soja cobriram quase 10 milhões de hectares do Mato Grosso e produziram cerca de 32 milhões de toneladas do grão (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

As atividades econômicas associadas ao desmatamento ilegal têm representado ameaças à proteção da biodiversidade na Amazônia Legal, especialmente em zonas de fronteira agrícola no Estado do Mato Grosso (MARTINS, ZANON, 2007).

Desde a década de 1970, no Mato Grosso, a expansão da fronteira agrícola ocupou territórios tradicionais dos povos indígenas, com o desmatamento de extensas áreas país (MONDARDO; SEREJO e STALIANO; 2019).

A compreensão de que o território significa para a cultura indígena, representa um constante paradoxo com o significado de território para uma concepção ocidental e capitalista. Grande parcela de fazendeiros, latifundiários e alguns políticos relacionados ao agronegócio entendem que a demarcação de uma área indígena prejudicará a economia do estado e do país (MONDARDO; SEREJO e STALIANO; 2019).

Entre 2012 e 2017, por volta de 27% de todo o desmatamento no Mato Grosso ocorreu dentro de fazendas de soja e 95% dessas ações foram ilegais. Estima-se que mais de 80% da soja cultivada nas fazendas onde houve o desmatamento sem licença seguiu para

mercados internacionais, principalmente China e União Europeia (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

Para os pesquisadores, iniciativas como a Moratória da Soja, que reduziu o desmatamento na Amazônia, precisam ser levadas para o Cerrado, que perdeu 880 mil hectares no período do estudo (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

Em 2019, as taxas anuais de desmatamento na Amazônia Brasileira variaram de 450.000 a 790.000 hectares (ha), chegando a quase 1 milhão de hectares. No Cerrado, as taxas de desmatamento diminuíram um pouco nesse período. Ainda assim, uma área de 650.000 ha foi desmatada no Cerrado em 2019 (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

Nas últimas duas décadas, o Estado do Mato Grosso respondeu por 16% de todo o desmatamento verificado no Cerrado e 31% do desmatamento na Amazônia (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

Os Territórios Indígenas estão entre as principais barreiras contra o avanço do desmatamento no Brasil. No período de 1990 a 2020, a perda de vegetação nativa no Brasil foi de 69 milhões de hectares, sendo que apenas 1,1 milhão ocorreu nas terras indígenas. As terras indígenas ocupam 13,9% do território brasileiro e contêm 109,7 milhões de hectares de vegetação nativa. Nos últimos 30 anos, as Terras Indígenas perderam 1% da vegetação nativa, por outro lado, nas áreas particulares a perda foi de 20,6% (MAPBIOMAS, 2020).

5 AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS DO ESTADO MATO GROSSO

A Operação Samaúma ocorreu nos estados do Mato Grosso, Amazonas, Pará e Rondônia, teve início em junho de 2021 e estava prevista para finalizar em 31 de agosto de 2021 (2 meses), no entanto, foi prorrogada por mais 45 dias. O anúncio da renovação foi feito pelo vice-presidente Hamilton Mourão, durante a 6ª reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal, em que foi avaliado que a presença dos militares era fundamental naquele período em que se intensificavam os casos de desmatamento e de incêndios florestais.

A operação atuou no combate a crimes ambientais, principalmente queimadas e contrabando de madeira e incentivava o manejo sustentável (BRASIL, 2021).

Essa operação se deu num sistema de parcerias com diversas agências, envolvendo assim, militares das Forças Armadas com atuação em áreas de conservação ambiental, inclusive terras indígenas, e propriedades diversas da União (BRASIL, 2021).

O Estado do Mato Grosso recebeu apoio do Exército Brasileiro, que enviou 61 soldados e infraestrutura para conter o desmatamento ilegal em regiões de difícil acesso e que historicamente apresentam conflitos pelo uso irregular de recursos naturais (SESP, 2021).

Esse é o caso de Colniza, que fica a 1.022 quilômetros de Cuiabá, sendo o município do Bioma Amazônia com o maior índice de desmatamento ilegal do estado. Além de Colniza, os municípios de Nova Bandeirantes, Aripuanã, Peixoto de Azevedo, Apiacás e Marcelândia também possuem elevados índices de desmatamento (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, 2021).

Entre os dias 15 e 18 de julho, o Comando de Fronteira de Infantaria Motorizado intensificou as ações de fiscalização ambiental no município de Colniza (MT), com operações por meio de postos de bloqueio e controle de estradas (BRASIL, 2021).

No dia 22 de julho, o Exército Brasileiro, apoiou, em Colniza, a apreensão de uma escavadeira e um caminhão prancha. No dia 23 de julho, intensificou a fiscalização nas madeireiras na região do município de Colniza. Nos dias 29 e 30 de julho, a ação teve como finalidade identificar pontos de desmatamento e cargas de madeira ilegal na região de Guariba (FIGURA 3) (BRASIL, 2021).

No dia 4 de agosto, os militares realizaram sobrevoos de helicóptero em áreas Indígenas isoladas, a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo e a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt (BRASIL, 2021).

Na ocasião, agentes da Fundação de Assistência ao Índio (FUNAI) e integrantes da tropa do Exército foram infiltrados por meio do guincho da aeronave, pois são áreas isoladas e sem permissão para pouso. Os militares e os agentes tiveram que atuar em uma área extremamente sensível, no entanto, com a aproximação da aeronave, os invasores fugiram (BRASIL, 2021).

Por meio do balanço final realizado pelo Governo, a Operação Samaúma contou com 705 escoltas, reconhecimentos e patrulhas, 17.005 hectares foram embargados, 191 ações contra crimes ambientais, 309 inspeções, vistorias e revistas por patrulhamento naval e terrestre, 8 focos de incêndio combatidos (BRASIL, 2021).

As principais apreensões foram de 8.536,56 m³ de madeira, 34.396 litros de combustíveis, 50 tratores, escavadeiras, caminhões, veículos diversos e embarcações, 28 armas e 137 maquinários. Durante toda a ação, foram aplicadas 189 multas, que totalizaram mais de R\$ 270 milhões (BRASIL, 2021).

De acordo com o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD), é a primeira vez desde 2019 que o Amazonas ultrapassa o Mato Grosso e o Maranhão, ocupando o segundo lugar. A área desmatada no Amazonas cresceu 50% em 2021 em comparação com 2020 (MAPBIOMAS, 2021).



FIGURA 4 - Patrulhamento na Operação Samaúma. Fonte: https://www.cmo.eb.mil.br/index.php/publicacoes/2615-44-bi-mtz-realiza-patrulhamento-na-operacao-samauma.

No terceiro lugar ficou o estado do Mato Grosso, com 11,47% da área desmatada, seguido do Maranhão, com 10,09%. Juntos estes 4 estados (PA, AM, MT e MA) responderam por 57% do desmatamento detectado no Brasil em 2021 (MAPBIOMAS, 2021).

De acordo com o MapBiomas (2021), o Estado do Mato Grosso apresentou uma redução de 915 alertas de desmatamento por dia em 2021 (3.793 alertas) em comparação com o ano de 2019 (4.708 alertas).

Considerando os 50 municípios que mais desmataram em 2021, eles se concentram ao sul dos estados do Pará e Amazonas e ao norte do Mato Grosso, na divisa com Amazonas, e também a oeste da Bahia e na região do Matopiba (MAPBIOMAS, 2021).

Os municípios do Mato Grosso são: Colnizia, Aripuanã, Nova Bandeirantes, Marcelândia, Apiacás. Dentre os cinco municípios, apenas Aripuã apresentou decréscimo do desmatamento em relação à variação 2020 a 2021 (MAPBIOMAS, 2021).

Os desmatamentos que ocorreram em terras indígenas representaram 4,7% do total de alertas e 1,9% da área total desmatada no Brasil em 2021. A maior parte dos alertas e da área desmatada em terras indígenas se encontra no Bioma Amazônia (3.151 alertas), o Cerrado ficou em terceiro (91 alertas) e o Pantanal não teve alertas (MAPBIOMAS, 2021).

Segundo Dos Santos (2020, p. 2)

A participação indígena nas estratégias de recuperação da vegetação nativa do Brasil, diante dos passivos ambientais e das exigências legais existentes, bem como dos compromissos internacionais e nacionais firmados, tem sido incipiente diante do potencial que seus territórios, saberes, conhecimentos e práticas proporcionam à conservação e ao uso sustentável dos ecossistemas. A atuação do órgão indigenista ainda é pouco expressiva no sentido de orientar, organizar e promover iniciativas de recuperação [...] [...] Os principais resultados indicam que a integração do saber ecológico local e o engajamento das comunidades locais, em especial os povos indígenas, são fundamentais à recuperação da vegetação nativa no Brasil e que a Funai pode ter uma função relevante nessa agenda.

Em 2021, do total de 573 Terras Indígenas no Brasil, 232 (40,5%) tiveram pelo menos um evento de desmatamento. No período de 2019 a 2021 foram 326 (57%) eventos. Desse total, apenas 11 (2%) tiveram mais de 500 ha desmatados. As TI com desmatamento estão localizadas em 8 estados: Amazonas, Pará, Rondônia, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Acre e Roraima (MAPBIOMAS, 2021).

No Estado do Mato Grosso foram notificadas 9 terras indígenas, Piripkura (1.251,32 ha), Sangradouro/Volta Grande (1.104,11 ha), Menkragnoti (503,07 ha), Kayabi (471,47 ha), Sete de Setembro (426,53 ha), Aripuanã (391,07 ha), Enawenê-Nawê (276,49 ha), Zoró (268,37 ha) e Menkü (248,65 ha) (MAPBIOMAS, 2021).

O Estado de Mato Grosso tem um histórico de inovação na criação e implementação de instrumentos de combate ao desmatamento. Recentemente, no segundo semestre de 2019, Mato Grosso passou a utilizar um Sistema de Detecção de Desmatamento

em Tempo Real de Alta Resolução (DETER), com o intuito de auxiliar na melhoria das suas ações de fiscalização (MAPBIOMAS, 2021).

Segundo o Monitor da Fiscalização, 62% da área total dos alertas validados de 2019 a 2021 tiveram cruzamento com autorização ou ação de fiscalização do órgão Estadual de Meio Ambiente (MAPBIOMAS, 2021).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou verificar as ações das Forças Armadas em terras indígenas no Estado do Mato Grosso no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021. A partir da análise das referidas ações, foi verificado se as ações das Forças Armadas nas terras indígenas atingiram o propósito previsto no decreto e portaria que autorizaram seu emprego nessas regiões.

No segundo capítulo, foram descritos os conceitos teóricos e os documentos oficiais que evidenciam a trajetória da legislação indigenista no Brasil sobre o direito originário dos índios às terras e a Tese do Marco temporal de demarcação das terras indígenas no Brasil, sendo abordados os entendimentos, mudanças e possíveis retrocessos dos direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas decorrentes da aplicação do marco temporal pelos tribunais brasileiros, que afrontam o disposto nos Arts. 231 e 232 da CF, bem como, em outras Leis, Decretos, Portarias, Tratados e Convenções Internacionais.

No terceiro capítulo, foram apresentadas às ações das forças armadas em terras indígenas, a partir das operações Verde Brasil 1, Verde Brasil 2 e Samaúma, que são Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) Ambiental, quem ocorreram de forma episódica e por tempo limitado, iniciadas em 2019 e finalizadas em 2021. Com iniciativa do Governo Federal, exercidas pelas Forcas Armadas para combater os crimes ambientais em áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal, com objetivo de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, levantamento e combate a focos de incêndio.

No quarto capítulo, foram abordados sobre os três grandes biomas brasileiros abrangidos pelo Estado do Mato Grosso, a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal, além de mencionar sobre as etnias indígenas e os municípios onde há reservas indígenas no estado

do Mato Grosso, e principalmente sobre o agronegócio e o desmatamento ilegal de áreas indígenas, que têm representado ameaças à proteção da biodiversidade na Amazônia Legal, especialmente em zonas de fronteira agrícola.

No quinto capítulo, foram descritas as ações executadas pelas Forças Armadas na "Operação Samaúma" nas terras indígenas do Estado do Mato Grosso no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021, e também, as Operações anteriores Verde Brasil 1 e Verde Brasil 2, em que foram analisados os balanços finais realizados pelo Governo, e dados sobre a curva do índice de desmatamentos que ocorreram durante as operações em Terras indígenas do Estado do Mato Grosso.

Face ao exposto, examinando-se as análises realizadas ao longo do trabalho, pode-se afirmar que as ações das Forças Armadas foram determinantes para reduzir a curva do índice de desmatamento nas Terras Indígenas do Estado do Mato Grosso.

Isso pode ser comprovado quando observamos que os meses com menores taxas foram alcançadas no período de atuação dos militares, tanto nas Operações Verde Brasil 1 e 2 no período entre 24 de agosto a 24 de outubro de 2019 e de 11 de maio a 30 de abril de 2021, quanto na Operação Samaúma no período de 28 de junho a 31 de outubro de 2021.

No entanto, para que os resultados sejam efetivos, é necessária a adoção de medidas de combate aos crimes ambientais, principalmente queimadas e contrabando de madeira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e nas demais áreas de Propriedade ou sob Posse da União, com ações permanentes em longo prazo.

Visto que as ações da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) iniciadas em 2019, com as operações Verde Brasil 1, Verde Brasil 2 e Samaúma ocorreram de forma episódica e por tempo limitado.

O Estado Brasileiro precisa continuar cumprindo o seu dever de proteger a Amazônia e as Terras Indígenas, assegurando o pleno funcionamento do estado democrático de direito, da paz social e da ordem pública.

A "escritura pública" que o Estado brasileiro assinou para os povos indígenas do Brasil menciona que esse é um direito fundamental, inalienável, indisponível e imprescritível.

Para isso, é fundamental que continuem sendo respeitados os direitos originários dos indígenas determinados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em

outras legislações nacionais, de modo que seus bens sejam respeitados, e que possam viver de acordo com sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições.

Desse modo, espera-se que este trabalho possa contribuir para um melhor entendimento do papel das Forças Armadas durante essas operações, e sua possível relevância para reduzir o índice de desmatamento nas Terras Indígenas não somente no Estado do Mato Grosso, mas em todo o território da Amazônia Legal.

REFERÊNCIAS

ANPR. Associação Nacional dos Procuradores da República. **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018. 517 p.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 10 de nov. de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 jun. 2022

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, D.F. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, D.F., 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Palácio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1854. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 10 de jun. 2022.

BRASIL. **Decreto** nº **3.897, de 24 de agosto 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2 %BA%203.897%2C%20DE%2024,ordem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A Ancias. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/4/2004. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5051-19-abril-2004-531736-publicacaooriginal-13709-pe.html. Acesso em: 15 agos. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.730, de 28 de junho de 2021**. Brasília, D.F., 2021a. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.730-de-28-de-junho-de-2021-328509198. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Palácio do Rio de Janeiro, 1850, 29º da Independência e do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimen to%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 15 agos. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Projeto de monitoramento do desmatamento dos biomas brasileiros por satélite. **Monitoramento do bioma Pantanal**. Brasília, DF, 30 p. 2010. Disponível em: http://siscom.ibama.gov.br/monitorabiomas/pantanal/RELATORIO_PANTANAL_2008_PMDBBS.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Nota do Ministério da Defesa**. 2020. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/06/nota-defesa.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria GM-MD nº 2.728, de 29 de junho de 2021.** Brasília, D.F., 2021b. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-md-n-2.728-de-29-de-junho-de-2021-329793051. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. Santa Catarina, 2021c. Disponível em: https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/09/re-1017365-i.pdf?x36613. Acesso em: 10 jun. 2022.

CNJ. Conselho Nacional da Justiça. **Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Terras Indígenas**. Anoreg - BR, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://irib.org.br/arquivos/manual_de_proc esso de registro de terras indigenas.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CUPSINSKI, A.; PEREIRA, A. F.; GUEDES, Í. P.; DOS SANTOS, R. M.; LIEBGOTT, R. A. Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 E 232 da constituição de 1988. **Revista eletrônica oab rj**, 2015.

DA SILVA, Cristhian Teófilo. A homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos. Uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. 20 p., 2018. Disponível DAN, V. L. C.; DE ASSIS, F. B. S. A Tese do Marco Temporal nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas. Teoria Jurídica Contemporânea, 5:2, p. 264-286, 2020.

DE OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; NETO, Ariovaldo Silvano Vilarinho; LEITE, Cristina Maria Costa; MAITELLI, Gilda Tomasini; MORENO, Gislaene; ROSS, Juranyr; SCHWENK, Lunalva Moura; NETO, Mário Diniz de Araújo; JÚNIOR, Prudêncio Rodrigues de Castro; HIGA, Tereza Cristina Souza; VASCONCELOS, Tereza Neide Nunes. **Geografia de Mato Grosso: território, sociedade, ambiente** / Gislaene Moreno, Tereza Cristina Souza Higa (orgs); colaboradores Gilda Tomassini Maitelli. Cuiabá: Entrelinhas, 296 p., 2005.

ECOPLAN. Engenharia. **EIA – RIMA, PBA e Assessoria Técnica para o licenciamento das obras da pavimentação da BR-158/MT. Estudo de Impacto Ambiental**. v. III, 457 p., 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica//node/199/edit/2019-02/EIA_BR_158_MT_Volume%203.pdf. Acesso em: 10 agos. 2022.

DOS SANTOS, Nathali Germano. A contribuição dos povos indígenas para o fortalecimento da recuperação da vegetação nativa no Brasil. 38 p. Especialização (Gestão de Políticas Ambientais) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, 2020.

FUNAI. Fundação nacional do Índio. **Manual de normas Técnicas para demarcação de Terras indígenas**. Brasília: FUNAI, 2003. Disponível em: https://docplayer.com.br/56508564-Manual-de-normas-tecnicas-para-demarcacao-de-terras-indigenas.html. Acesso em: 15 jul. 2022.

FEARNSIDE, P. M. Consequências do desmatamento da Amazônia. **Scientific American Brasil Especial Biodiversidade**, pp. 54-59, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dimensionamento Emergencial de População Residente em Áreas Indígenas e Quilombolas para Ações de Enfrentamento à Pandemia Provocada pelo Coronavírus. Subsídios para o Ministério da Saúde visando ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, 2020. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101859.pdf. Acesso em: 20 agos. 2022

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Manual Técnico da vegetação Brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/manuais_tecnicos/manual_tecnico_vegetacao_brasileira.pdf. Acesso em 10 jun. 2022.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Amazônia**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-deconservacao/unidades-de-biomas/amazonia. Acesso em: 20 jun. 2022.

LEMOS, A. L. F.; SILVA, J. A. Desmatamento na Amazônia Legal: evolução, causas, monitoramento e possibilidades de mitigação através do Fundo Amazônia. **Floresta e Ambiente**, v. 18, n. 1, p. 98-108, 2011.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Amazônia. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia. Acesso em 15 jun. 2022.

MAPBIOMAS. Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas. 2022. Disponível em: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Colecction%206/Fatos_sobre_o_Papel_das_Terras_Ind% C3%ADgenas_18.04.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARTINS, L. K. P.; ZANON, P. C. F. Uso de geotecnologias na proteção da biodiversidade. In: **Anais do XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**, Florianópolis. São José dos Campos: INPE, p. 4029-4036, 2007.

MD. Ministério da Defesa. **Exército apoia apreensão em ação de combate a crimes ambientais no Mato Grosso**. 2021. Disponível em: https://www.eb.mil.br/. Acesso em: 15 jul. 2022.

MONDARDO, M.; SEREJO, A. A. C.; STALIANO, P. Conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio: das violências, negligências e precariedades às manifestações e conquistas dos Guarani e Kaiowá. Geosul, Florianópolis, v. 34, n. 71, **Dossiê Agronegócios no Brasil**, p. 573-598, 2019.

MONTEIRO, Marcelo Nogueira. O caso Raposa Serra do Sol e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da primeira região: Uma análise do contexto jurisprudencial no qual se inserem as 19 cláusulas condicionantes. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2010.

PEREIRA, B. A. S.; F. VENTUROLI; CARVALHO, F. A. Florestas estacionais no cerrado: Uma visão geral. **Pesq. Agropec. Trop**., Goiânia, v. 41, n. 3, p. 446-455, 2011.

PEREIRA, G.; CHÁVEZ, E. S.; SILVA, M. E. S. O estudo das unidades de paisagem do bioma Pantanal. Revista Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science, v. 7, n. 1, 2012.

SESP. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Mato Grosso reduz 60% dos alertas de desmatamento com ações da Operação Amazônia**. 2021. Disponível em: http://www.sesp.mt.gov.br/-/17691149-mato-grosso-reduz-60-dos-alertas-dedesmatamento-com-acoes-da-operacao-amazonia. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA, R; SATO, M. Territórios e identidades: mapeamento dos grupos sociais do Estado de Mato Grosso – Brasil. Ambiente & Sociedade, Campinas v. XIII, n. 2, p. 261-281, 2010.

STARCK, G.; BRAGATO, F. F. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, 2019.

VASCONCELOS, A.; BERNASCONI, P.; GUIDOTTI, V.; SILGUEIRO, V.; VALDIONES, A.; CARVALHO, T.; BELLFIELD, H.; PINTO, L. F. G. Desmatamento ilegal e exportações brasileiras de soja: O caso de Mato Grosso. **Trase.Earth**, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Amazônia Legal 2021**. 2021. Disponível em:

https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2 021/Mapa_da_Amazonia_Legal_2021.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.